



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 32/2025.

AUTOR: Vereador Carlos Luiz de Deus (“Carlinhos”).

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município, a vacinação domiciliar das pessoas com autismo.

Trata-se de projeto de lei, protocolado pelo Exmo. Senhor Vereador Carlos Luiz de Deus, pelo qual se pretende a criação de programa público de vacinação domiciliar das pessoas com autismo residentes no âmbito do município de Pirassununga. Justificativa do projeto que destaca a relevância da medida para garantir o acesso digno, humanizado e inclusivo à vacinação para pessoas com TEA.

De início, aponto que a matéria não está sujeita à reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 31, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, dispensada a providência de que trata o art. 31, §2º, da Lei Orgânica.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, a iniciativa dos projetos de lei compete, como regra e concorrentemente, aos membros da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista para iniciativa popular. Na hipótese, a matéria não está entre aquelas que estão sob reserva de iniciativa, pelo que é correta a propositura por membro do Poder Legislativo.

Por oportuno, destaco que a medida visa a instituição de política pública no âmbito do sistema de saúde do município, fato que, por si só, não atrai a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida (Tema 917), assentou entendimento no sentido de que a singela instituição de política pública, por iniciativa parlamentar, não ofende a distribuição constitucional de competências para iniciar o processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Assim, entendo regular sua propositura por membro do Poder Legislativo.

No tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existente (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre a criação de políticas públicas no âmbito municipal, necessário o cotejo com as disposições contidas na legislação federal sobre a matéria, a fim de garantir o respeito ao princípio do federalismo cooperativo, que rege a distribuição de competências entre os entes federados.

Com efeito, o sistema público de saúde se manifesta através do SUS, que, por expressa disposição constitucional (art. 198, “caput”, da CF/88), é marcado pelas características da hierarquização e regionalização, de modo que cada Ente Federado desempenha, com autonomia e organização, papéis necessários ao pleno funcionamento do sistema único. Para regulamentar a organização do SUS, foi elaborada, pela União, no exercício de sua competência privativa (art. 22, inciso XXIII, da CF/88), a Lei Federal nº 8080/90, dispondo sobre normas gerais de funcionamento do SUS.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Assim, correto dizer que a Constituição atribui, privativamente à União, competência para legislar sobre o sistema público de saúde, podendo, no máximo, o município regulamentar aspectos pontuais, que tratem de realidades locais, evitando usurpação da competência federal.

No caso, a Lei nº 8080/90, no art. 19-I, inserido pela Lei 10.424/2002, prevê o direito ao atendimento domiciliar e à internação domiciliar, nisso incluídos todos os serviços de atendimento, principalmente os procedimentos médicos, *de enfermagem*, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, de modo que a aplicação de vacinas em domicílio, por se tratar, no mínimo, de procedimento de enfermagem, já está abrangida por tal previsão.

O ponto relevante a ser analisado neste parecer, no entanto, repousa na previsão do art. 19-I, §3º, da Lei nº 8080/90, no sentido de que “o atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família”. Pelo que se extrai, a decisão pelo atendimento domiciliar, segundo a Lei do SUS, é uma decisão médica, que deverá ser tomada em conjunto com o paciente e seus familiares, e não um direito do paciente.

O projeto apresentado, contrariando o modelo federal (e não apenas complementando sua previsão), cria, em favor de pacientes inseridos no espectro autista, verdadeiro direito subjetivo, de natureza potestativa (cujo exercício depende exclusivamente da vontade do titular), de exigir o atendimento domiciliar, relegando aos profissionais médicos apenas a tarefa de viabilizar tal pretensão. Segundo o art. 4º do projeto, “a vacinação domiciliar será oferecida como uma opção, e a decisão de aderir a esse serviço será tomada em conjunto com a pessoa com autismo ou, se necessários, com seus responsáveis legais, levando em consideração o melhor interesse da pessoa com autismo”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Assim, por ter excluído da decisão o profissional de medicina responsável pelo atendimento, em evidente contrariedade ao que prevê o modelo federal, entendo que a lei municipal extrapola os limites que lhe foram impostos, avançando sobre competência atribuída privativamente à União Federal, o que atrai inegável juízo de constitucionalidade formal orgânica sobre seu objeto.

Do ponto de vista formal, portanto, entendo que a propositura é **inconstitucional**, por ofensa ao Princípio Federativo (art. 1º, “caput”, da CF/88), bem como à regra de competência privativa da União para legislar sobre seguridade social (art. 22, inciso XXIII, da CF/88), pelo que **opino contrariamente** à tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária Municipal.

Pirassununga/SP, 13 de maio de 2025.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

Procurador Legislativo

OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=504MKMX4696R7ZB4>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 504M-KMX4-696R-7ZB4